



Acórdão 00563/2023-1 - Plenário

Processos: 00834/2023-7, 08616/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: PAULO ROBERTO FOLETTI, ASSOCIACAO CHAO VIVO, VALDEMAR FLEGLER, HELIO ORLANDO MENEGUELI, MARIA DO CARMO LUBIANA, ADMIR ROSSMANN

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB: 22444-ES), JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB: 6985-ES), ANDERSON HOLZ (OAB: 28215-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, FRANK CORREA

CONTROLE EXTERNO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO– PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – STF TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão TC 1399/2022 – Plenário**, constante do Processo TC 8616/2019, que **extinguiu o feito com resolução de mérito** a partir do reconhecimento da ocorrência de **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1399/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos deste Voto;

1.2. CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;

1.3. Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR o feito.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal; deixar de reconhecer a incidência da prescrição; prosseguimento da demanda, com retorno dos autos à área técnica e Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Data da Sessão: 22/11/2022 – 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da Presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

Submetido o feito a minha análise, realizei o juízo de admissibilidade deste recurso de reconsideração, tendo proferido a Decisão Monocrática 244/2023 (peça 07), determinando a abertura da instrução processual, e para tanto, o encaminhamento ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas.

Encaminhado o feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), elaborou-se a Instrução Técnica de Recurso 101/2023 (peça 18), na qual se pugnou, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, conforme disposto adiante:

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto.

Em relação à preliminar de nulidade suscitada pelos Recorridos, opinamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO**.

Por fim, quanto ao mérito, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso**, considerando o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que **a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva**, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012.

Adiante, o Ministério Público Especial de Contas, através do parecer 2183/2023 (peça 22), reitera os argumentos da exordial.

É o relatório.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A presença dos pressupostos recursais já foi apreciada através da **Decisão Monocrática 00244/2023** (peça 07), que deliberou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, razão pela qual se fazem desnecessárias outras considerações acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

III. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO

Tanto o sr. Admir Rossman quanto o sr. Helio Orlando Meneguelli sustentam, preliminarmente, a inépcia do recurso por da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, em descumprimento ao art. 397, parágrafo único, II do Regimento Interno. Segundo eles a divergência do parecer ministerial não é fundamento para o recurso já que a divergência quanto ao mérito é sobre a existência ou não do dolo por parte dos agentes responsabilizados e esta não restou evidenciada.

Basta ler a peça recursal para perceber que os fatos narrados e a argumentação

jurídica foram tecidas com o intuito de obter uma decisão que se coaduna com a tese jurídica recursal. Isto é, através de fundamentos, ainda que discordantes do acórdão recorrido, busca confirmar a tese jurídica do Parquet de Contas de que a prescritebilidade do dever de ressarcimento ao erário ocorreria em momento posterior, isto é, apenas após a formação do título extrajudicial, o que não teria ocorrido ainda. Há plena fundamentação jurídica, inclusive com doutrina e jurisprudência que reforçam a conclusão da petição recursal.

Assim, não se afigura uma narração dos fatos ilógicos ou que chegam a conclusões ilógicas, mas apenas divergências de posicionamento ou interpretação do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e quanto ao que é a melhor aplicação do direito ao caso em tela. Portanto, **não resta caracterizado a alegada inépcia da petição recursal.**

IV. FUNDAMENTOS

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da recomposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Insurge-se o Recorrente contra o **Acórdão 1399/2022 - Plenário** que extinguiu, **com resolução de mérito**, a partir do reconhecimento da ocorrência de **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, o processo TC 8616/2019, relativo Tomada de Contas Especial.

Argumenta o Recorrente que o pronunciamento do STF no RE 636.886 não autoriza a extinção dos feitos próprios dos Tribunais de Contas em que se apurou dano ao erário pela verificação de prescrição, uma vez que se direciona à fase executiva do título extrajudicial consubstanciado nos acórdãos daquelas Cortes, senão vejamos:

A primeira é de que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), adotando a tese da prescritebilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, não teria impedido a Corte de Contas a apuração do cometimento de infrações que ensejaram lesão ao erário, com a imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S):UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

ADV.(A/S): GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

ADV.(A/S): MICHEL BERTONI SOARES

ADV.(A/S): FERNANDA AMORIM SANNA

ADV.(A/S): RAFAEL BONASSA FARIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", nos termos do voto do Relator. Os Ministros ROBERTO BARROSO, EDSON FACHIN e GILMAR MENDES acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro CELSO DE MELLO (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019).

Brasília, 20 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Mesmas conclusões são extraídas da decisão em que rejeitou os embargos de declaração propostos pela União, cabendo destaque ao item 3 que expressamente indica a fase processual em que se deve empregar a tese firmada o tema 899 do STF: "*após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)*", senão vejamos:

EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S): VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

ADV.(A/S): GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

ADV.(A/S): MICHEL BERTONI SOARES

ADV.(A/S): FERNANDA AMORIM SANNA

ADV.(A/S): RAFAEL BONASSA FARIA

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

Todavia, para que não paire qualquer dúvida, até mesmo para aqueles que não se ativeram à completude da demanda judicial, forçoso mesmo é esboçar trechos do voto do Relator no RE 636.886 o qual demonstra que o contexto fático em que se pretendeu avaliar a (im)prescritibilidade do ressarcimento ao erário faz referência, a todo momento, à cobrança baseada em condenação oriunda dos Tribunais de Contas. Vê-se:

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

[...] O reconhecimento de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas conflita com a garantia do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor,

dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas e que consagrem a plenitude de defesa e impeçam o arbítrio do Estado. Como salientado pelo Decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, ao analisar o poder persecutório do Estado, *a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado* (1ª Turma, HC 73.338/RJ).

A tese da imprescritibilidade, conforme ressaltado pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, em voto no julgamento do RE 669.069/MG, prejudica o integral exercício do direito de defesa:

[...] Não seria razoável que, considerando-se as mesmas condutas geradoras tanto de responsabilidade civil como, eventualmente, de responsabilidade penal, *houvesse imprescritibilidade implícita de uma única sanção pela prática de um ilícito civil e não houvesse na esfera penal, que é de maior gravidade.*

Em face da segurança jurídica, portanto, nosso ordenamento jurídico afasta a imprescritibilidade das ações civis patrimoniais, quanto mais, na presente hipótese onde o título executivo foi formado perante a Corte de Contas, sem a realização do devido processo legal perante órgão do Poder Judiciário.

Nesse sentido, como bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, nos debates no julgamento e no voto do RE 669.069/MG, o sistema revela a incidência da prescrição contra ações patrimoniais:

[...] A questão principal, portanto, é o reconhecimento de que *não há previsão constitucional expressa de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

A simples leitura da expressão *ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*, prevista no § 5º do art. 37 da CF, em sua literalidade, por si só, não permite a afirmação de ter sido adotada a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

A interpretação do texto constitucional não pode ser legitimada sem que se aprecie o conjunto das normas vigorantes, em uma necessária homogeneidade equilibrada de todo o ordenamento jurídico, sob pena de grave lesão a dispositivo constitucional não só quando é violentada a sua literalidade, mas também quando sua aplicação é apartada de seu espírito e de seu conteúdo.

O ordenamento jurídico adota o princípio da prescritibilidade como essencial à segurança jurídica das relações em sociedade, como salientado pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em voto no julgamento do RE 669069/MG:

[...] Por isso, o afastamento excepcional de sua aplicação conduz à necessidade de interpretação restritiva do texto constitucional, por se constituir em uma ressalva destoante dos tradicionais princípios jurídicos que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit jus*); ainda mais se tratando, como na presente hipótese, de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, que nem ao menos analisou o dolo ou culpa do agente.

[...] A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (*ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS, teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de

eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.

[...] NO CASO CONCRETO, Vanda Maria Menezes Barbosa, na qualidade de presidente da Associação Cultural Zumbi, deixou de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura para fins de aplicação no projeto Educar Quilombo.

Por essa razão, o Tribunal de Contas da União, no julgamento de Tomada de Contas Especial, condenou-a a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do Convênio 14/88.

Instada a cumprir a obrigação, a parte não a adimpliu, o que ensejou a propositura de execução de título executivo extrajudicial pela União.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo.

A União apelou, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região mantido a decisão de 1º grau nos termos da seguinte ementa (fl. 109, Vol. 1):

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

Na sentença, o contexto fático dos autos foi delineado no seguinte sentido (fl. 86, Doc. 4):

No caso dos autos, a execução fiscal fora ajuizada há bastante tempo e o despacho de arquivamento provisório data de mais de cinco anos atrás, sem que até a presente data tenham sido encontrados bens passíveis de constrição. Assim, estando os autos arquivados (sem baixa) há mais de cinco (05) anos e não havendo, neste intervalo de tempo, notícia de qualquer diligência concreta efetuada pelo exeqüente tendente a obter a satisfação de seu crédito, torna-se imperativo o reconhecimento da prescrição intercorrente. E tal se dá porque, como bem afirmou o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, no Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na AC nº 2000.70.09.000728-3/PR, publicada no DJ de 21 de junho de 2000, Seção II, pág. 987, "(...) quando se verifica que, promovida a ação de cobrança, o feito é arquivado por mais de cinco anos sem notícia da exeqüente ter promovido nos autos as diligências necessárias ao andamento do processo, não há como afastar a incidência do disposto no art. 174, § único do CTN, aplicável aos créditos tributários. Logo, caracterizada a inércia prolongada da Fazenda Pública, que não promoveu os atos de efetiva execução, deve-se decretar a prescrição, com a extinção do feito, compatibilizando-se a providência com aquele dispositivo do CTN, que é lei complementar. E não há que se falar em impossibilidade de ofício da prescrição pelo juiz, mormente quando não é localizado o devedor, do contrário estar-se-ia

compactuando com uma execução por tempo indefinido, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico”.

Alega a União, com base no § 5º do art. 37 da CF, que não se aplica o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (decretação de prescrição de ofício) às execuções de título extrajudicial propostas com supedâneo em acórdão do TCU, ante a imprescritibilidade de tais créditos que descortinam, em última análise, a existência do dever de ressarcimento ao erário, tese diametralmente oposta à demonstrada no presente voto.

Diante de todo o exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO do Recurso Extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, com a fixação da seguinte TESE: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Ademais, desmistificando a possibilidade de ser estender a prescritibilidade à fase de constituição do título executivo, deve-se ressaltar que propôs a União embargos de declaração que, consoante registrado do relatório do relator, sustentava, dentre outros vícios:

“contradição, relativamente à fase a que deve ser aplicado o prazo prescricional definido no acórdão paradigma da repercussão geral; se somente na fase de execução do título executivo fundado em decisão da Corte de Contas, ou se deve incidir também na fase de constituição desse título. Isso porque o Relator, em seu voto, teceu considerações a respeito do procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas no sentido de que não seriam observadas as garantias dos efetivos contraditório e da ampla defesa; e [...] acaso a CORTE entenda que deve incidir a prescrição na fase de constituição do título executivo, devem ser esclarecidos os seguintes pontos: (i) a norma aplicável; (ii) o termo inicial da contagem; e (iii) os marcos suspensivos e interruptivos do prazo prescricional”.

E o voto vencedor, do Relator, que rejeitou os embargos de declaração, trouxe de maneira clara e sensata que *“nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título*”. Vejamos:

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

[...] Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: **Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida**

ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU.

Portanto, a Corte de Contas não pode se socorrer da decisão proferida pelo STF como subterfúgio para abdicar de suas competências expressas na Constituição Federal, devendo, pois, apreciar, no caso vertente, o mérito da infração que ensejou lesão ao erário.

Nesta toada, cabe registrar que, conforme julgados abaixo transcritos, o Tribunal de Contas da União, desde o momento em que houve a suspensão pelo STF das demandas nas quais estivessem em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, demonstrou sua atuação nos estritos ditames da decisão judicial de modo a esclarecer que a suspensão não abarcava os processos de controle externo em trâmite:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (TCU, Acórdão 8486/2017 – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes).

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (TCU, Acórdão 4053/2018 – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes).

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (TCU, Acórdão 7930/2018 – Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes).

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (TCU, Acórdão 1267/2019 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz).

E, assim, persistiu, após as decisões de mérito proferidas pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), mesmo com o trânsito em

julgado, porque devidamente delineado pelo Poder Judiciário o alcance pretendido com a lide:

Não cabe o sobrestamento de processos em trâmite no TCU, nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, até a decisão definitiva do STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que a suspensão de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC não alcança os processos no âmbito do controle externo (TCU, Acórdão 741/2021 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282) (TCU, Acórdão 18604/2021 – Primeira Câmara, rel. Augusto Sherman).

Nessa mesma linha, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil na Nota Técnica n. 04/2020, de 23/12/2020, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, concluiu que:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ainda que inicialmente tenha seguido o mesmo posicionamento do TCU, conforme se vê nos Acórdãos TC-00703/2018-7 – 2ª Câmara (processo TC-04072/2009-2), TC-00162/2019-6 – 1ª Câmara (processo TC-05850/2011-1), TC-00361/2019-7 – Plenário (processo TC-11185/2014-4) e TC-01249/2019-5 – Plenário (processo TC-08860/2018-8), passou a entender que era, sim, o caso de sobrestamento dos processos de controle externo (Decisões TC-03152/2019-8 – 1ª Câmara (processo TC-06027/2012-1), TC-03153/2019-2 – 1ª Câmara (processo TC-06036/2012-1), TC-03149/2019-6 – 1ª Câmara (processo TC-05758/2012-3), TC-03133/2019-5 – 1ª Câmara (processo TC-06025/2012-1), dentre outros).

E agora, com o trânsito em julgado do RE 636.886, busca essa Corte de Contas um indevido amparo no ordenamento jurídico para deixar de apreciar graves infrações, com dano ao erário, criando/antecipando uma hipótese de prescrição que não encontra guarida nem na decisão do STF e nem em qualquer outra legislação.

Observa-se, na realidade, certa confusão no v. acórdão, especificamente em leitura a afirmativa lá constante – “ponto de maior discussão, sobreveio após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), cujo entendimento, de acordo com a nossa percepção, também não trouxe clareza se a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo extrajudicial, ou se atingiria o processo na fase instrutória dos autos” – na medida em que restou expressamente tratado nos sobreditos embargos que nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, ficando, pois, a tese firmada no Tema 899 adstrita à fase posterior à formação do título.

Desta maneira, é inequívoca a **necessidade/obrigação desta Corte de Contas de se manifestar sobre o mérito, principalmente em processos cujas irregularidades demandem ressarcimento**, cabendo, nos termos da tese firmada no Tema 899, a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória nas ações judiciais eventualmente ajuizadas com base nas decisões do Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, indispensável transcrever brilhantes trechos do Voto do Relator 01577/2022-5, embora vencido, do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, constante no processo TC-07293/2012-5, que enaltece de forma perspicaz que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso concreto, eis que “o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo,mas tão somente a fase judicial de execução”. Vejamos:

2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda. Compulsando acuradamente os autos, concessa vênua, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades [...]

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória [...].

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas [...].

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020 (Processo 6622/2008) ao analisar a questão [...]

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da Manifestação Técnica 2039/2020, quanto o Ministério Público de Contas por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020, provocados a se manifestarem

especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido [...]

Nessa toada, o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.

Destaco o Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o Acórdão 2018/2020 – Plenário de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”

[...] Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Ora eminentes pares, peço vênia para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão ‘ações de ressarcimento’ constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a ações judiciais, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênia para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá **na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Corte de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias aos nobres Conselheiros, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

[...]

A segunda linha argumentativa é a de que nem mesmo o posicionamento de outros tribunais de contas, no caso o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ampliando a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário a qualquer caso, com base em decisão do STF que trata exclusivamente daquela fundada em decisão de Tribunal de Contas, possui o condão de inovar/criar hipóteses inexistentes na legislação e que prejudicam de modo pernicioso a busca pela reparação do dano ao erário, que constitui direito indisponível da administração.

Nestes termos, insta destacar que a Constituição Federal no § 5º do art. 37 dispôs que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*.

Assim, mesmo olvidando hipoteticamente da imprescritibilidade acima transcrita, e ainda que houvesse no Supremo Tribunal Federal a prevalência da tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário de entidades e órgãos públicos na fase de constituição do título executivo, o que não há, seria também necessário um período definido em lei, que não poderia ser o mesmo da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, eis que a pretensão ressarcitória não é do Tribunal de Contas e sim de entidades e órgãos públicos.

Afinal, nos termos do Voto do Relator 01577/2022-5, vencido, do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, constante no processo TC-07293/2012-5, *“há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899”*.

A terceira e última linha argumentativa é a de que inexistindo qualquer reflexo da tese assentada no RE 636.886 ao caso concreto, eis que, repita-se, a Suprema Corte restringiu sua decisão tão somente às ações judiciais, não se faz possível reponderar o princípio da colegialidade, *“conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos”*, em detrimento aos demais princípios que regem a administração pública.

Portanto, fazer essa opção, em prol de uma falsa segurança jurídica e na tentativa de garantir uma obscura celeridade processual num processo apto ao julgamento, além de irresponsável, traz consequências desastrosas/perniciosas em todas as searas possíveis que envolve a atuação da Corte de Contas, deixando-se de exercer sua competência constitucional plena com base em hipóteses inexistentes no ordenamento jurídico. Ou seja, arquitetando formas para que os interesses individuais se sobreponham ao coletivo, olvidando, pois, das precípuas funções do Tribunal de Contas.

Nestes termos, consoante ressaltado no Voto do Relator 01577/2022-5, vencido, do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, constante no processo TC-07293/2012-5, *“a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da*

segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor”.

Assim, consubstanciando-se o Tribunal de Contas em um órgão administrativo colegiado, que desempenha função auxiliar à do Poder Legislativo, submete-se aos princípios da administração pública, bem como seus atos de deliberação.

Desse modo, não há possibilidade da Corte de Contas esquivar do exercício da sua competência constitucional, crendo poder estender o que ficou determinado na decisão judicial do RE 636.886 – com aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas que, no caso vertente, ainda não ocorreu – de modo que inexistente motivação plausível/jurídica para não ser apreciado o mérito da irregularidade que trouxe lesão ao erário e, conseqüentemente, violado os normativos da Lei Orgânica, abaixo dispostos:

Art. 71. [...] § 5º. A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

[...] Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

Ademais, como ressaltado alhures, inexistente qualquer omissão na decisão do Supremo Tribunal Federal que ficou adstrita à fase posterior à formação do título executivo, não cabendo ao Tribunal de Contas, sem qualquer amparo na legislação, definir/afirmar que o julgamento das irregularidades, mesmo com imputação de débito, não poderá trazer qualquer ressarcimento/resultado positivo à Administração Pública.

Nestes termos, cabe ainda destacar, mais uma vez, trecho do Voto do Relator 01577/2022- 5, que demonstra a imprescindibilidade do prosseguimento do processo, uma vez que “além da possibilidade de execução direta das decisões das Corte de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível”. Vejamos:

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das

decisões das Corte de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897. Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito: [...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no

sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de

defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...] Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Deste modo, não se perquirir o ressarcimento aos cofres públicos revela conduta grave que deve ser imediatamente suprimida.

Portanto, o v. Acórdão adota premissas que não são aplicáveis ao caso concreto, pois o RE 636.886 do STF tem aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas, que até o momento ainda não ocorreu.

Ao mesmo tempo, observa-se que não há qualquer incoerência na matriz de responsabilização, figurando como responsáveis os agentes que concreta e efetivamente concorreram para a ocorrência das irregularidades quem ensejaram dano ao erário, bem como não há qualquer exclusão de suas responsabilidades, pois não houve indução ao erro pela documentação constante do feito e restaram caracterizadas suas responsabilidades com a correta identificação de todos os elementos necessários (ação ou omissão, nexos de causalidade e culpa).

Assim, não se verifica qualquer prejuízo à análise do mérito, restando devidamente comprovado todos os elementos necessários para imputar a responsabilidade pelo dano ao erário, no valor de 40.840,97 VRTE, a Hélio Orlando Meneguelli, Valdemar Flegler, Maria do Carmo Lubiana e Admir Rossmann, em decorrência dos prejuízos descritos no item 5.1 da MT 02276/2021-6, do Processo TC-07293/2012-5.

Em suma, resta evidenciado o error in iudicando no v. Acórdão objurgado, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.”

Consoante entendimento técnico disposto na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03755/2017-1 (peça 01 do processo em apenso – TC 6912/2010-2), acompanhado na integralidade pelo ministério público naqueles autos em apenso (peça 05), o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo) iniciou-se com a ocorrência dos fatos (2009), uma vez se tratar de processo de fiscalização, interrompendo-se em decorrência da citação válida realizada no citado processo originário -TC-6912/2010-2, ocorridas em 2012.

Nestas condições, verifico que o prazo prescricional, portanto, teria se consumado em 2017, fulminando com a pretensão punitiva destes fatos por este tribunal.

Nestas circunstâncias, coaduno com o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, vez que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este

Tribunal, extinguiu-se no decorrer do exercício de 2017, e nesse sentido, entendo por excluir as sanções a serem aplicadas no caso concreto, em razão do advento do fenômeno prescricional.

Assim, **está prescrita a pretensão punitiva em face de todos os agentes responsabilizados.**

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012; 1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.

III.2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a área técnica assim se manifesta na ITC 187/2019:

3 DAS RAZÕES RECURSAIS - EXAME DAS TESES ALEGADAS NO RECURSO

O presente expediente recursal visa impugnar o Acórdão TC 1533/2017, passado nos autos do Processo TC 6912/2010 (em apenso), proferido pela Segunda Câmara desta Corte, que rejeitou as razões de justificativas da sociedade empresária Egildo Espíndula – ME, ora Recorrente, reconhecendo a sua responsabilidade quanto às irregularidades abaixo mencionadas:

1.1.4.4. DISCREPÂNCIA QUANTO AO TEMPO COBRADO PELA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA REPAROS EM EQUIPAMENTOS A DIESEL, PARA A FROTA DE MÁQUINAS PESADAS COMO MOTONIVELADORAS, CARREGADEIRAS E RETROESCAVADEIRAS, CAMINHÕES CARROCERIA, BASCULANTES E OUTROS (ANEXO 11). Item 5.3.2.3. da ITC

1.1.4.5. DISCREPÂNCIA QUANTO AO TEMPO COBRADO PELA REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, REGULAGEM DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, LIMPEZA DE BICOS, INJETORES, CARTER E OUTROS, PARA REPARO EM VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE MOVIDOS A GASOLINA E ÁLCOOL (ANEXO 12). Item 5.3.2.5. da ITC;

Em razão do reconhecimento das anomalias supra a empresa Egildo Espíndula – ME foi condenada solidariamente ao ressarcimento dos seguintes valores: i) R\$ 15.643,61 (8.118,11 VRTE) em solidariedade com Romero Luiz Endringer, Ramilson Coutinho Ramos, Sérgio Angeli Lago e Ronaldo Martins Prudêncio; ii) R\$ 18.987,80 (9.853,55 VRTE) em

solidariedade com Ramilson Coutinho Ramos, Sérgio Angeli Lago, Ronaldo Martins Prudêncio e Creuza Barbosa da Silva Rodrigues.

Em seu pedido requereu o Recorrente que seja dado provimento ao presente apelo para afastar as irregularidades nas quais se encontra incurso, bem como a imputação de ressarcimento à qual foi condenado.

Passando-se à análise tem-se que os argumentos trazidos nas razões recursais da sociedade empresária Egildo Espíndula – ME se referem às duas irregularidades contra si reconhecidas no acórdão recorrido. Dessa forma as teses alegadas serão analisadas em tópicos distintos que remetem às anomalias que motivaram a imposição de ressarcimento à empresa Recorrente.

4.1 Quanto à anomalia relativa à “discrepância quanto ao tempo cobrado pela realização dos serviços na contratação de empresa para a prestação de serviços mecânicos para reparos em equipamentos a diesel para a frota de máquinas pesadas como motoniveladoras, carregadeiras e retroescavadeiras, caminhões carroceria, basculantes e outros”

A controvérsia, ora revisitada, diz respeito a pagamentos relativos ao Contrato nº 162/2009 (fls. 2004-2011, vol. VIII, Processo TC 6912/2010, em apenso), firmado entre a empresa Egildo Espíndula ME e o Município de Santa Leopoldina, cujo objeto se refere à prestação de serviços mecânicos para reparo em equipamentos a diesel de propriedade do Município, incluindo-se máquinas pesadas (motoniveladoras, carregadeiras, retroescavadeiras, caminhões e outros).

O Contrato nº 162/2009 foi assinado em 19/05/2009 e previa, em sua cláusula segunda, vigência compreendida entre a data da assinatura e 31/12/2009. O valor global da contratação era de R\$ 50.736,00 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais), sendo que os pagamentos deveriam se realizar “[...] quinzenalmente de acordo com a periodicidade da execução dos serviços no mês anterior e mediante a apresentação [...] do documento(s) fiscal(is) hábil(is) [...]”, conforme previsto na cláusula terceira do termo contratual.

De acordo com o noticiado na Instrução Técnica Inicial ITI 035/2012 (fls. 5945-6083, vol. XXV, Processo TC 6912/2010, em apenso) haveria incompatibilidade entre as datas de início (registradas nas requisições de serviços carreadas às fls. 2022-2035, vol. VIII do TC 6912/2010) e as datas do término das atividades desempenhadas pela empresa contratada Egildo Espíndula ME (registradas nas notas fiscais de fls. 2036-2051, vol. VIII do TC 6912/2010), de modo que, supostamente, teria a Administração Municipal de Santa Leopoldina incorrido em pagamentos indevidos favoráveis à sociedade empresária ora Recorrente.

Tais apontamentos foram acompanhados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3755/2017 (fls. 7273-7445, vol. XXX, do TC 6912/2010, em apenso) que, por sua vez, foi encampada na fundamentação do Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara (tópico 2.2.4), resultando na condenação da empresa Egildo Espíndula ME, ora recorrente, ao ressarcimento do valor correspondente a 8.118,11 VRTE, em solidariedade com Romero Luiz Endringer, Ramilson Coutinho Ramos, Sérgio Angeli Lago e Ronaldo Martins Prudêncio (tópico 1.1.12 da parte dispositiva do Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara).

Em suas razões recursais a empresa Recorrente aduz, em síntese, que a apuração das incompatibilidades apontadas pela ITI 035/2012 quanto à duração dos serviços prestados partiria de premissas equivocadas, sobretudo por considerar que os serviços executados, necessariamente, teriam sido realizados de forma sequencial inadmitindo a ocorrência de sobreposição (serviços diversos ou em veículos diferentes sendo executados de maneira simultânea).

Em que pese o laborioso esforço de auditoria realizado pelos Corpo Técnico deste Tribunal entendemos que assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto, explique-se:

A Instrução Técnica Inicial ITI 035/2012, precisamente à fl. 5983 (vol. XXV do Processo TC 6912/2010, em apenso) expõe a metodologia utilizada no cálculo da suposta incompatibilidade no cômputo do tempo dispendido pela contratada nos serviços solicitados pela Administração Municipal. As premissas adotadas pela equipe de auditoria foram as seguintes conforme reproduzido na ITI 035/2012:

1 - as datas de início e término das atividades são as dispostas, respectivamente, nas requisições de material e nas notas fiscais; 2 - os domingos e feriados nacionais e estaduais foram considerados dias não trabalhados; e 3 - considerou que em dias normais, foram oito horas trabalhadas e, aos sábados, somente quatro; e 4 - os tempos referentes a cada uma das notas fiscais foram dispostos ao longo dos dias de forma sequencial, jamais sobrepostos, pois, tratando-se de firma individual, foi considerado razoável adotar a participação de apenas uma equipe composta de um mecânico e dois ajudantes (requisito do edital).(grifos nossos)>

A premissa acima destacada – e na qual se baseou a equipe técnica no apontamento de incompatibilidades acerca do tempo dispendido nos serviços pagos à empresa Egildo Espíndula ME – revela que os serviços prestados pela Recorrente, descritos nas Notas Fiscais de fls. 2036-2051, vol. VIII, do TC 6912/2010, foram considerados de modo sequencial e não de maneira concomitante, inadmitindo a possibilidade de que serviços diversos, realizados em veículos distintos, pudessem ser realizados simultaneamente. Ademais, considerou-se que os serviços executados eram desempenhados, apenas, por “[...] um mecânico e dois ajudantes”.

Ocorre que o Contrato nº 162/2009, firmado entre a empresa Recorrente e o Município, diz respeito à prestação de serviços mecânicos para máquinas pesadas (motoniveladoras, carregadeiras, retroescavadeiras, dentre outros “tratores”) e caminhões.

Nesse passo, não se pode ignorar que a metodologia de trabalho comumente adotada na atividade empresarial de reparação de veículos, leves ou pesados, não contempla a sequencialidade, ou seja, a dedicação de toda a força de trabalho em um único veículo até que se complete a sua reparação, somente iniciando-se as tarefas relativas a um segundo veículo quando ultimado o primeiro. De fato esta não é a metodologia empregada no ramo das oficinas de veículos, mas sim a simultaneidade na execução das tarefas que podem ou não ser relativas ao mesmo veículo.

Dessa forma, tendo em vista a metodologia de trabalho aplicada largamente no ramo, revela-se ilógico pensar-se que os serviços de mecânica em veículos pesados, contratados pelo Município junto à empresa Egildo Espíndula ME, deveriam ter sido realizados de maneira sequencial, cabendo ressaltar que inexistia no Contrato 162/20091 cláusula que disponha sobre a metodologia que deveria ser aplicada pela empresa contratada na execução dos serviços, tampouco que os veículos deveriam ser reparados de modo sequencial. Em verdade, o termo contratual contém disposição que obrigava a contratada a “[...] entregar o veículo devidamente pronto e em perfeitas condições no prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da peça [...]”, conforme previsto na cláusula 2.1.1, o que demonstra a necessidade de que os serviços fossem executados de forma dinâmica e rápida.

Ademais, não há indício ou foi levantada hipótese no sentido de que os serviços constantes nas Notas Fiscais emitidas pela contratada e ora Recorrente (fls. 2036-2051, vol. VIII, do TC 6912/2010) não teriam sido executados, de sorte que a imposição de ressarcimento se encontra apoiada, conforme indigitado na ITI 035/20122, na premissa de que os serviços deveriam ser realizados de maneira sequencial, o que não nos parece consentâneo com a realidade fática.

Dessa forma, pelo exposto, dando provimento ao presente Recurso de Reconsideração, opinamos pelo afastamento da irregularidade indigitada no tópico 1.1.4.4 da parte dispositiva do Acórdão TC 1533/2017-Segunda

Câmara, intitulada “discrepância quanto ao tempo cobrado pela realização dos serviços na contratação de empresa para a prestação de serviços mecânicos para reparos em equipamentos a diesel para a frota de máquinas pesadas como motoniveladoras, carregadeiras e retroescavadeiras, caminhões carroceria, basculantes e outros (Anexo 11) (Item 5.3.2.3 da ITC)”, eximindo a empresa Recorrente, por consequência, da imputação de ressarcimento solidário, no valor correspondente a 8.118,11 VRTE, a que fora condenada no tópico 1.1.12 da parte dispositiva do Acórdão recorrido.

Ademais, tendo em vista a atribuição de responsabilidade solidária no julgado recorrido, devem os efeitos modificativos acima sugeridos serem estendidos aos senhores Romero Luiz Endringer, Ramilson Coutinho Ramos, Sérgio Angeli Lago e Ronaldo Martins Prudêncio, a teor do disposto no art. 401, caput, do RITCEES.

4.2 Quanto à anomalia relativa à “discrepância quanto ao tempo cobrado pela realização da prestação de serviços de balanceamento, alinhamento, cambagem, regulagem de injeção eletrônica, limpeza de bicos, injetores, cárter e outros, para reparo em veículos de pequeno porte movidos a gasolina e álcool”

O Município de Santa Leopoldina também firmou com a sociedade empresária Egildo Espíndula ME, ora Recorrente, o Contrato 167/2009 (fls. 2186-2193, vol. VIII, Processo TC 6912/2010, em apenso), cujo objeto se referia à prestação de serviços de balanceamento, alinhamento, cambagem, regulagem de injeção eletrônica, limpeza de bicos, injetores, cárter e outros, para reparo em veículos de pequeno porte, movidos a gasolina e álcool, de propriedade do ente federativo.

O Contrato 167/2009 foi assinado em 20/05/2009 e previa, em sua cláusula segunda, vigência compreendida entre a data da assinatura e 31/12/2009. O valor global da contratação era de R\$ 45.024,00 (quarenta e cinco mil e vinte e quatro reais), sendo que os pagamentos deveriam se realizar “[...] quinzenalmente de acordo com a periodicidade da execução dos serviços no mês anterior e mediante a apresentação [...] do documento(s) fiscal(is) hábil(eis) [...]”, conforme previsto na cláusula terceira do termo contratual.

A respeito desta contratação aduz a Instrução Técnica Inicial ITI 035/2012 (fls. 59456083, vol. XXV, Processo TC 6912/2010, em apenso) que “[...] as horas destinadas à realização dos serviços pretendidos eram estabelecidas pelo Senhor Ramilson Coutinho Ramos, sozinho ou em conjunto com o Senhor Sérgio Angeli Lago [...] sem o apoio de uma Tabela Tempária [...]”.

Apesar de se referir à necessidade de que os tempos de reparação se baseassem em alguma Tabela Tempária - (tabelas nas quais se descrevem o tempo médio, em horas ou fração, dos vários serviços de reparação de veículos a fim de que se tenha um parâmetro para cobrança – a exemplo da tabela tempária disponibilizada pelo SINDIREPA-ES (Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo) em conjunto com a ASSORVES (Associação das Oficinas de Reparação de Veículos do Espírito Santo) – a ITI 035/2012, na fundamentação do achado, estribou-se nas mesmas premissas adotadas para o apontamento da irregularidade tratada no tópico antecedente desta Instrução Técnica de Recurso, ou seja, considerou que os serviços não poderiam ter sido prestados de modo simultâneo, mas apenas de maneira sequencial. A adoção da mesma metodologia na apuração do achado resulta evidenciada no seguinte excerto retirado da ITI 035/2012:

Por outro lado, a tentativa de se compatibilizar os tempos cobrados pela realização dos serviços constantes dos contratos n. 162/09 e 167/09 com os prazos de início e fim das atividades deixa patente várias inconsistências. Para tanto, utilizamos a mesma tabela elaborada quando da análise do contrato 162/09 e valemo-nos das mesmas premissas lá descritas. (ITI 035/2012, fl. 5997, vol. XXV, Processo TC 6912/2010, em apenso, grifos nossos).

Na sequência a ITI 035/2012 passa a elencar as notas fiscais emitidas pela empresa Egildo Espíndula ME, ora Recorrente, tecendo o motivo pelo qual os serviços descritos em tais documentos fiscais não poderiam ter sido aceitos pela Administração Municipal como fundamento para os pagamentos realizados.

Nesse passo, convém asseverar que o motivo enunciado pela ITI 035/2012 para a inaceitabilidade, especificamente, das Notas Fiscais nº 446 e nº 447 (fls. 2209-2210, vol. IX, Processo TC 6912/2010, em apenso) se basearia em um mesmo fato, qual seja, a inexistência de comprovação de que as peças utilizadas nos serviços de troca do sistema de escapamento de dois veículos teriam sido adquiridas pelo Município. Ocorre que tais anomalias, referentes às Notas Fiscais nº 446 e nº 447 e fundadas na ausência de comprovação de entrega de peças pela Prefeitura Municipal, restaram afastadas no tópico 5.3.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3755/20174 que, por sua vez, foi acompanhado pelo Acórdão 1533/2017-Segunda Câmara.

De maneira geral o motivo invocado pela ITI 035/2012, no que diz respeito à inaceitabilidade das notas fiscais emitidas pela Recorrente durante a execução do Contrato 167/2009, relaciona-se a uma mesma circunstância assim descrita na referida peça acusatória: “tempo de realização INCOMPATÍVEL com a realização de contratos simultâneos”, ou seja, considerou-se que os serviços de reparação relativos ao Contrato 167/2009 não poderiam ter sido realizados de forma concomitante aos do Contrato 162/2009 (tratados no tópico anterior desta Instrução Técnica).

A tese da incompatibilidade dos tempos dispendidos nos serviços foi corroborada pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 3755/2017 (fls. 7273-7445, vol. XXX, do TC 6912/2010, em apenso) e acompanhada pelo Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara (tópico 2.2.5 de sua fundamentação), resultando na condenação da empresa Egildo Espíndula ME ao ressarcimento do valor correspondente a 9.853,55 VRTE, em solidariedade com Ramilson Coutinho Ramos, Creuza Barbosa da Silva Rodrigues, Sérgio Angeli Lago e Ronaldo Martins Prudêncio (tópico 1.1.12 da parte dispositiva do Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara).

Em suas razões recursais a empresa Recorrente prossegue sustentando que o reconhecimento da irregularidade se basearia em premissas equivocadas, máxime por fundar-se na tese de que os serviços contratados deveriam, necessariamente, serem executados de maneira sequencial, inadmitindo peremptoriamente que pudessem ser desempenhados de forma simultânea.

Pois bem.

É necessário notar-se que o apontamento da irregularidade e a consequente imposição de ressarcimento se basearam na premissa de que os serviços desempenhados pela Recorrente deveriam, imperativamente, serem prestados de modo sequencial, inadmitindo-se que serviços diversos, relativos ao mesmo veículo ou a veículos distintos, pudessem ser realizados de maneira concomitante.

Conforme já ponderado no tópico anterior desta Instrução Técnica deve-se ter em conta que a metodologia de trabalho comumente adotada na atividade empresarial da reparação automotiva, em verdade, não contempla a sequencialidade dos serviços, isto é, a dedicação de toda a força de trabalho direcionada a um só veículo até que se complete a sua reparação, somente iniciando-se as tarefas relativas a um segundo veículo quando ultimado o primeiro. É cediço que no ramo da reparação automotiva é comum empregar-se a simultaneidade no cumprimento das tarefas sejam elas relativas ou não ao mesmo veículo.

Veja-se, ademais, que o apontamento da irregularidade não se baseou na comparação dos tempos de duração dos serviços - descritos nas notas fiscais de fls. 2209-2222 do Processo TC 6912/2010, vol. IX, apenso – com parâmetros objetivos consignados em tabela temporária acreditada, mas sim na premissa de que os serviços contratados junto à empresa Egildo

Espíndula –ME, através dos Contratos 162/2009 e 167/2009, somente poderiam ser executados de maneira sequencial, não contemplando a possibilidade de que fossem cumpridos simultaneamente, o que, data vênia, não é consentâneo com a realidade do setor de reparação automotiva e tampouco resta estipulado como obrigação contratual.

Outrossim, não foi aventada a hipótese de que os serviços inerentes ao Contrato 162/2009, pagos contra a apresentação das notas fiscais pela contratada, não tenham sido executados, estando a imposição de ressarcimento sustentada, exclusivamente, na premissa de que os serviços não poderiam ter sido cumpridos por não sobrar tempo hábil face à sequencialidade das tarefas. Ocorre que, conforme sobejamente exposto, a metodologia de trabalho baseada na sequencialidade das tarefas não é o procedimento correntemente adotado pelo setor de reparação automotiva, o que implica na rejeição da ideia de sequencialidade dos serviços a qual se fundou a ITI 035/20125 no apontamento da anomalia.

Assim, pelo exposto, opinamos pelo afastamento da irregularidade apontada no tópico 1.1.4.5 da parte dispositiva do Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara, intitulada “discrepância quanto ao tempo cobrado pela realização da prestação de serviços de balanceamento, alinhamento, cambagem, regulagem de injeção eletrônica, limpeza de bicos, injetores, cárter e outros, para reparo em veículos de pequeno porte movidos a gasolina e álcool (Anexo 12) (Item 5.3.2.5 da ITC)”, eximindo a empresa Recorrente, por consequência, da imputação de ressarcimento solidário, no valor correspondente a 9.853,55 VRTE, a que fora condenada no tópico 1.1.12 da parte dispositiva do Acórdão recorrido.

Ademais, tendo em vista a atribuição de responsabilidade solidária no julgado recorrido, devem os efeitos modificativos acima sugeridos serem estendidos aos senhores Ramilson Coutinho Ramos, Sérgio Angeli Lago e Ronaldo Martins Prudêncio, bem como à senhora Creuza Barbosa da Silva Rodrigues, a teor do disposto no art. 401, caput, do RITCEES.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela sociedade empresária Egildo Espíndula –ME, ante o acolhimento de suas razões recursais, para reformar o Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara no sentido de afastar as irregularidades descritas nos tópicos 1.1.4.4 e 1.1.4.5, bem como o ressarcimento imposto à Recorrente no tópico 1.1.12, todos da parte dispositiva do julgado.

4.1.2 Conforme preconizado no art. 401, caput, do RITCEES, tendo em vista a atribuição de responsabilidade solidária no julgado recorrido, devem as irregularidades descritas nos tópicos 1.1.4.4 e 1.1.4.5 e respectivo ressarcimento imposto no tópico 1.1.12 serem afastados também em relação aos co-responsáveis, quais sejam: i) Romero Luiz Endringer, Ramilson Coutinho Ramos, Sérgio Angeli Lago e Ronaldo Martins, quanto à anomalia indigitada no tópico 1.1.4.4 da parte dispositiva do Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara; ii) Ramilson Coutinho Ramos, Sérgio Angeli Lago, Ronaldo Martins Prudêncio e Creuza Barbosa da Silva Rodrigues quanto à anomalia indigitada no tópico 1.1.4.5 da parte dispositiva do Acórdão TC 1533/2017-Segunda Câmara.

Nas **Contrarrrazões** apresentadas, os responsáveis assim se manifestam:

- **DAS CONTRARRAZÕES DO SENHOR ADMIR ROSSMAN E DO SR. HELIO ORLANDO MENEGUELI**

As contrarrazões dos srs. Admir Rossman e Helio Orlando Menegueli têm idêntico conteúdo, por isso seus argumentos serão sintetizados conjuntamente. Em suas contrarrazões, os agentes responsabilizados sustentam que para configurar a imprescritibilidade do dano é preciso que haja a configuração do dolo, conforme interpretação dada ao Tema 897 e 899 do STF. Informam que a prestação de contas correu em 31/01/2008, sendo que o curso processual foi superior a 14 anos, ocorrendo a prescrição.

Apontam também que compete ao TCE julgar o mérito do processo, inclusive quanto a existência ou não do dolo, não sendo cabível uma nova “fase instrutória” pós decisão da Corte de Contas, como quer fazer crer a peça recursal. Alega que ante a inexistência do dolo já evidenciado, já perfez o fenômeno da prescrição da pretensão ressarcitória.

- **DAS CONTRARRAZÕES DA SRA. MARIA DO CARMO LUBIANA**

Em sua manifestação, em oposição a peça recursal do Parquet de Contas, a sra. Maria do Carmo Lubiana evidencia que o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da fixação da tese de repercussão geral (Tema 899) é no sentido de ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCE. Assim, é correta a posição adotada por esta Corte de Contas através do acórdão ora recorrido. Apontam que diante do lapso temporal de mais de 15 anos, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, é forçoso concluir pelo reconhecimento da prescrição.

Na **Instrução Técnica de Recurso 101/2023**, a área técnica se posiciona no sentido de acompanhar a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, utilizando como argumentação as razões da Instrução Técnica Recursal nº 206/2022 constante do processo 1240/2022, além do Acórdão 1083/2022 – Plenário (Processo 1913/2022), que trouxeram a fundamentação completa sobre prescrição.

Assim, considerando o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012, **decido pelo não provimento deste Recurso de Reconsideração.**

V. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00563/2023-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se em todos os termos os Acórdão ora guerreado;

1.2. Dê-se ciência aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 22/06/2023 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões